Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11068/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2509/2010
PROTOCOLO	:	977253
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	:	VERÔNICA FERREIRA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora Verônica Ferreira Lima.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 3ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 3IGCE - 02507/2010", fls. 125/131-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado na forma regimental, não compareceu no processo em epígrafe para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna 3ª IGCE, caracterizando-se com isso as disposições do Artigo 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas, portanto sujeito às disposições do Inciso XVIII, do Artigo 11º do mesmo Regulamento Legal, o que não se constata nos autos até o presente momento.

6 – Após o retorno do processo à 3ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e tendo verificado a omissão do interessado perante à diligência realizada por este

Tribunal, exarou conclusão pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 3IGCE - 10337/2010", às fls. 135/139-TC, como segue:

> ***"IV – RELATORIO***
>
> *Em função da reanálise temos a destacar:*
>
> ***1.*** *Embora o Orgão não tenha atendido a notificação, verificamos através do Balanço Geral do exercício anterior – TC/01738/2009, que os valores transportados referentes ao Balanço Patrimonial encontram-se corretos.*
>
> *2. Face ao não envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, solicitamos que o mesmo seja mantido em arquivo para possível verificação in loco.*
>
> *"**V - CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto verificamos que a irregularidade pendente no item 2 do Relatório não prejudica a presente prestação de contas, motivo pelo qual entendemos que a mesma oferece condições de obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 – Com referência ao fato estudado pela competente IGCE ao final de sua Análise Conclusiva, que trata no item 1 da solicitação de remessa do "Balanço Patrimonial do Exercício Anterior" - exigido pela Instrução Normativa TC/MS 012/99, conforme transcrição anterior, esta Auditoria é de entendimento que a ausência desta peça contábil vem em prejuízo da instrução processual destas Contas, sem no entanto interferir no resultado da mesma, como bem informou a ilustre Inspetoria à fl 140-TC, cabendo, no entanto, no presente caso, a aplicação de ressalva em seu julgamento por não estar instruída com documento exigido por esta Corte de Contas para a composição das Prestação de Contas Anuais de fundos especiais municipais, caracterizando-se uma impropriedade de instrução processual.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria desta Corte de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do

art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora Verônica Ferreira Lima, nos termos do inciso II do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS